

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10925/000.757/92-07

Sessão de 18 de outubro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.286
RECURSO Nº : 75.644 - IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : ANTONIO DANIELLI
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC.

IRPF - LUCRO AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Para efeito de apuração do custo do imóvel, na determinação do ganho passível de tributação, somente são admitidas aquelas benfeitorias comprovadas com documentação hábil e idônea. **DECADÊNCIA** - O direito de a Fazenda proceder ao lançamento decai em 05(cinco) anos contados da data do fato gerador do imposto (alienação do imóvel) e não da data de sua aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DANIELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10925/000.757/92-07

RECURSO Nº : 75.644
ACÓRDÃO Nº : 102-30.286
RECORRENTE : ANTONIO DANIELLI

R E L A T Ó R I O

ANTONIO DANIELLI, contribuinte domiciliado na cidade de Galvão, Estado de Santa Catarina, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em JOAÇABA - SC, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do crédito tributário consubstanciado no lançamento de fls. 14/15.no valor correspondente a 3.807,94 UFIR.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 15, em função da apuração de ganho de capital na alienação de imóvel, não oferecido a tributação.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, pretendendo o cancelamento da exigência, discutindo preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 57/64, em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 42/45, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1991 - GANHOS DE CAPITAL - A partir de janeiro de 1989, por força das disposições da Lei Nº 7.713/88, está sujeito a incidência do imposto de renda, o ganho de capital obtido na alienação de qualquer bem móvel ou imóvel ou direito de qualquer natureza”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 51/56, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

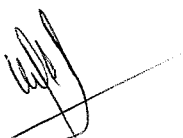
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.757/92-07

Acórdão Nº 102-30.286

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 19 de maio de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.706, às fls. 68/70, protamente atendida às fls. 79/80 e seguintes.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.757/92-07

Acórdão Nº 102-30.286

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo apuração de lucros na alienação de imóvel, alienado em 1991, não oferecido a tributação oportunamente.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui que a razão pende para o fisco. Preliminarmente não se pode cogitar da decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento, porquanto o fato gerador se deu efetivamente em setembro de 1991, oportunidade em que o bem foi alienado e não no ano de 1986, data da sua aquisição, como pretende o contribuinte.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. Sua pretensão de ver o custo do imóvel acrescido das alegadas benfeitorias consubstanciadas nos documentos acostados autos, não tem o condão de prosperar. Convertido o julgamento em diligência objetivando a valoração dos documentos acostados aos autos na fase recursal, este Relator propôs a conversão do julgamento em diligência nos termos anotados no relatório, sendo produzido o relatório de fls. 79/80, de onde se transcreve o seguinte trecho:

“Em pesquisa efetuada no sistema “CGC - Consulta”, conforme pode-se observar pela tela “on-line” juntada às fls. 74, consta que a empresa emitente das “Notas Fiscais” apresentadas (fls. 26/27 e 33) **foi baixada em 15 de agosto de 1986**, em razão de ter-se **extinguido**.

Assim, embora o reclamante continue afirmando ter efetuado a aquisição dos materiais listados nas “Notas Fiscais” mencionadas, as quais estariam, ainda, amparadas em “Declarações” com assinatura ilegível, porém com firma reconhecida em nome de ALVARO DIAS DOS SANTOS (fls. 57/59), tal fato não corresponde a verdade, eis que ditas “Notas” foram emitidas com data de **05 de outubro de 1986** (fls. 26/27) e **12 de junho de 1987** (fls. 33), data em que a empresa emitente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/000.757/92-07

Acórdão Nº 102-30.286

não mais existia. **Foi extinta em 15 de agosto de 1986.** Tais documentos, pois revelam-se inidôneos e evidenciam a fraude praticada com intuito doloso de “encobrir o ganho de capital” ocorrido na venda do imóvel rural, ao simular investimentos que não ocorreram.

Na mesma trilha, não podem ser aceitos como complemento de gastos com investimentos - incorridos como se comprovou, os valores constantes dos recibos de fls. 31, 34 e 35. Ora, em relação a estes recibos há indícios veementes de que foram produzidos após a omissão da notificação - **mesmo tipo de máquinas, papel estilo, modelo,** embora sejam datados de 1987 e 1991, nos recibos datados de 1987, ainda que a moeda fosse cruzados - **Cz\$**, grafou-se cruzeiros - **Cr\$**. Em relação ao documento de fls. 35 (recibo), não se constitui em documento hábil, por se referir a comercialização de mercadorias, ainda que entre produtores rurais, exige a legislação do Estado de Santa Catarina a emissão de “Nota Fiscal de Produtor” - vide Portaria SEF nº 13/84, da Secretaria da Fazenda (fls. 76/78).

Da mesma forma, não faz prova o “Contrato Particular de Construção de um Chiqueiro” apresentado (fls. 29) e o respectivo recibo (fls. 28), pois carece de falta de registro público e até mesmo reconhecimento de firmas, podendo ter sido produzido a qualquer tempo. Ademais, o profissional-construtor que supostamente teriam sido contratado, não pode ser assim denominado, eis que como se observa pela tela “on-line” de fls. 75, Valmir de Jesus, tratava-se, apenas de um jovem de 19 anos à época, não tendo conhecimentos técnicos para edificar nem mesmo o “chiqueiro.”

Diante das considerações consubstanciadas no parecer retro, sobretudo quando o contribuinte teve oportunidade de se manifestar e não o fez, não há como acolher a sua pretensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10925/000.757/92-07
Acórdão Nº 102-30.286

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e,
no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de outubro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR